



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 08 de setembro de 2025, que “Dispõe sobre a concessão de gratuidade de acesso a estabelecimentos e eventos de lazer, cultura, esporte e entretenimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PcDs), no âmbito do Município de São José do Seridó, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com a atenção e o respeito que esta Casa Legislativa e a comunidade de São José do Seridó merecem, venho por meio desta comunicar a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 08 de setembro de 2025, de autoria do ilustre Vereador André Victor da Costa Fonseca, aprovado por esta Douta Câmara.

Minha decisão é pautada na necessidade imperiosa de zelar pela legalidade, constitucionalidade e segurança jurídica dos atos e das normas do Poder Público Municipal, conforme me impõe a Lei Orgânica Municipal.

Reconheço e louvo a nobre intenção do Projeto de Lei, que busca promover a inclusão social e garantir o acesso de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PcDs) a estabelecimentos e eventos de lazer, cultura, esporte e entretenimento. A causa da inclusão é um valor fundamental para esta Administração e para a sociedade como um todo.

No entanto, após detida análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Município de São José do Seridó, por meio do Parecer Jurídico – PGM-SJS, de 06 de outubro de 2025, de autoria do Consultor Jurídico Municipal, Dr. Augusto Maia (OAB/RN 15.429), foram identificados graves vícios que tornam a proposição inconstitucional e ilegal, impedindo sua sanção.

Conforme as conclusões do referido Parecer Jurídico, que anexo a esta Mensagem e cujas razões incorporo integralmente para fundamentar este veto, os principais óbices são:



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

1. **Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal):** O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, incorre em inconstitucionalidade formal ao atribuir novas competências e encargos ao Poder Executivo Municipal, em especial no Art. 5º, que estabelece: *“Art. 5º. Compete ao município fazer campanhas de conscientização e a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei junto aos estabelecimentos, assegurando o efetivo direito das pessoas com TEA e demais deficiências”*. Tal disposição viola o princípio da separação de Poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e as atribuições da administração pública, conforme preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. A criação de novas atribuições para o Executivo não pode ocorrer por iniciativa de membro do Poder Legislativo.
2. **Ilegalidades Secundárias (Impropriedades Técnicas e Jurídicas):**
 - **Aplicação Indevida do Código de Defesa do Consumidor (Art. 7º):** A proposição estabelece que *“Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis”*. Uma lei municipal não possui competência para vincular automaticamente a aplicação de sanções do Código de Defesa do Consumidor a condutas não tipificadas como infrações consumeristas pela legislação federal. Tal medida gera insegurança jurídica e excede a esfera de competência sancionatória municipal.
 - **Regulamentação de Matéria Viciada (Art. 8º):** A previsão de regulamentação por decreto municipal (art. 8º) não tem o condão de sanar os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade da própria Lei. Uma regulamentação de uma norma já viciada estaria igualmente comprometida.

As falhas apontadas, especialmente o vício de iniciativa, são insanáveis, tornando a proposição incompatível com a ordem jurídica vigente. A sanção de uma lei com tais defeitos acarretaria sua nulidade e a tornaria suscetível a questionamentos judiciais, gerando instabilidade e ineficácia para os próprios beneficiários que se pretende proteger.

É imperioso que todas as iniciativas legislativas, por mais louváveis que sejam seus objetivos, respeitem rigorosamente os limites da Constituição Federal e as competências estabelecidas, garantindo a legalidade e a solidez das políticas públicas.

Ciente de que o compromisso de todos nós é com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, reafirmo minha dedicação em buscar soluções eficazes e



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

juridicamente válidas para atender às necessidades das Pessoas com TEA e PcDs em nosso Município. Para tanto, informo que, concomitantemente a este veto, promovo o envio de novo projeto de lei que corrige os vícios apontados e que, observando os preceitos legais, possa alcançar o objetivo comum de promover a inclusão de forma plena e duradoura.

Diante do exposto, e com base nas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade minuciosamente detalhadas no Parecer Jurídico anexo, exerço a prerrogativa que me é conferida por Lei para **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 08 de setembro de 2025.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 6 de outubro de 2025.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN

Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN
Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro. São José do Seridó/RN
CEP: 59378-000 ☎ (84) 3478-2217/2277
Email: prefeituradesaojose@yahoo.com.br
CNPJ 08.096.083/0001-76

PARECER JURÍDICO – PGM-SJS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. GRATUIDADE DE ACESSO A ESTABELECIMENTOS E EVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR POR CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O EXECUTIVO. ILEGALIDADES SECUNDÁRIAS. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Seridó, solicitando análise jurídica sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 08 de setembro de 2025, de autoria do Vereador André Victor da Costa Fonseca, aprovado pela Câmara Municipal.
2. O Projeto de Lei em questão, conforme sua ementa, tem por objetivo conceder “gratuidade de acesso a estabelecimentos e eventos de lazer, cultura, esporte e entretenimento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PcDs), no âmbito do Município de São José do Seridó, e dá outras providências”.
3. Em sua Justificativa, o proponente destaca a finalidade de garantir o acesso dessas pessoas a espaços de lazer, cultura e esporte, promovendo a inclusão social e o pleno exercício da cidadania, considerando tais atividades como um direito fundamental à dignidade, ao convívio social e à saúde mental. Menciona que a gratuidade se estende a um acompanhante quando comprovada a necessidade e que legislações semelhantes já foram aprovadas em outros municípios brasileiros.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PCM)

SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN

Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN

Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro. São José do Seridó/RN

CEP: 59378-000 ☎ (84) 3478-2217/2277

Email: prefeituradesaojose@yahoo.com.br

CNPJ 08.096.083/0001-76

4. Esta Procuradoria foi instada a analisar a conformidade do referido Projeto de Lei com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional vigente, a fim de subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Apesar da nobreza dos objetivos sociais que norteiam o Projeto de Lei, a análise técnico-jurídica revela a existência de graves vícios que impedem sua sanção e demandam o veto total. Esses vícios atingem tanto a esfera formal do processo legislativo quanto aspectos de sua legalidade.

A. Vício de Iniciativa: Invasão da Competência do Poder Executivo (Inconstitucionalidade Formal)

6. O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, incorre em vício de iniciativa ao criar atribuições e despesas para o Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal, e as regras de processo legislativo.

7. O Art. 5º do Projeto de Lei estabelece expressamente: *Art. 5º. Compete ao município fazer campanhas de conscientização e a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei junto aos estabelecimentos, assegurando o efetivo direito das pessoas com TEA e demais deficiências.*

8. Ao determinar que “compete ao município fazer campanhas de conscientização e a fiscalização”, o legislador municipal, por via de iniciativa parlamentar, está diretamente atribuindo novas funções e encargos a órgãos da Administração Pública Municipal (Poder Executivo), que naturalmente demandarão recursos humanos, materiais e financeiros para sua implementação.

9. A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que “disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN

Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN

Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro. São José do Seridó/RN

CEP: 59378-000 ☎ (84) 3478-2217/2277

Email: prefeituradesaojose@yahoo.com.br

CNPJ 08.096.083/0001-76

aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI". Por simetria, essas normas são aplicáveis aos Estados e, consequentemente, aos Municípios.

10. Dessa forma, projetos de lei que criam atribuições, órgãos, cargos ou funções para o Poder Executivo, ou que disponham sobre a estrutura ou o regime jurídico de servidores públicos, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

11. A proposição de lei por parlamentar que, ainda que de forma oblíqua ou indireta, gere aumento de despesa ou crie novas atribuições para o Poder Executivo, sem que este seja o proponente, padece de vício de iniciativa e, portanto, é formalmente inconstitucional.

12. O simples fato de o art. 8º prever que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias" não sana o vício, pois o que se questiona é a prerrogativa para a criação da atribuição, e não meramente a sua cobertura orçamentária. A criação da obrigação de fiscalizar e de realizar campanhas insere-se na esfera de competência de gestão e organização administrativa do Executivo.

B. Outros Pontos de Atenção (Ilegalidades Secundárias)

13. Além disso, o projeto de lei estabelece expressamente em seu art. 7º a aplicação de sanções com base no Código de Defesa do Consumidor: *Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.*

14. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja a legislação aplicável às relações de consumo, uma lei municipal não pode, por si só, estabelecer que o seu descumprimento gere automaticamente a aplicação de sanções do CDC, a menos que a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN

Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN

Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro. São José do Seridó/RN

CEP: 59378-000 ☎ (84) 3478-2217/2277

Email: prefeituradesaojose@yahoo.com.br

CNPJ 08.096.083/0001-76

conduta já esteja tipificada como infração consumerista no próprio CDC ou em lei federal que o regulamente.

15. As sanções do CDC aplicam-se a infrações consumeristas tipificadas na própria legislação federal. Uma lei municipal poderia, no máximo, prever sanções administrativas específicas para o seu descumprimento, as quais deveriam ser claras e proporcionais, não remetendo de forma genérica a um código federal. Essa formulação é inadequada e pode gerar insegurança jurídica, criando um mecanismo sancionatório que não encontra respaldo legal direto na competência municipal.

16. De mais a mais, o art. 8º menciona que “podendo o Poder Executivo regulamentar a matéria por decreto”. Contudo, a regulamentação por decreto não tem o condão de sanar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da própria lei. Se a lei contém vícios formais ou materiais que a tornam inconstitucional, a regulamentação será igualmente viciada, ou pior, sem objeto válido para regulamentar.

III – DA CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, pautada na técnica jurídica e no respeito aos preceitos constitucionais e legais, conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2025 padece de **vício de inconstitucionalidade formal** por usurpar a iniciativa do Poder Executivo na criação de atribuições e ilegalidades secundárias que comprometem sua validade.

18. Ainda que a intenção social de inclusão seja louvável, a forma como a matéria foi tratada viola o princípio da separação de Poderes e dispositivos constitucionais, o que tornaria a lei passível de declaração de inconstitucionalidade caso fosse sancionada e questionada judicialmente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN

Prefeitura Municipal de São José do Seridó/RN
Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro. São José do Seridó/RN
CEP: 59378-000 ☎ (84) 3478-2217/2277
Email: prefeituradesaojose@yahoo.com.br
CNPJ 08.096.083/0001-76

IV – DA RECOMENDAÇÃO

19. Pelas razões acima, e considerando a necessidade de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público Municipal, **recomendo o VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 021, de 08 de setembro de 2025, com base nos vícios de inconstitucionalidade formal e nas ilegalidades secundárias apontadas.

20. É fundamental que qualquer iniciativa legislativa, por mais meritória que seja em seus objetivos sociais, esteja em estrita conformidade com a ordem jurídica vigente. A promoção da inclusão social de Pessoas com TEA e PcDs é um imperativo, mas deve ser buscada por meios constitucional e legalmente válidos, que respeitem as competências legislativas e os princípios constitucionais.

21. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Seridó-RN, 6 de outubro de 2025.

Augusto Maia
Consultor Jurídico
OAB/RN 15.429